

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.838, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 69
da Lei Federal nº 9.478, de 1997

Autor: Deputado **Antonio Carlos
Pannunzio**

Relator: Deputado **Ildeu Araújo**

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Antônio Carlos Pannunzio apresentou este Projeto de Lei nº 5.838, que trata da definição dos preços dos derivados de petróleo.

Em seu art. 1º, a proposição visa a acrescentar, ao art. 69 da Lei nº 9.478, de 1997, um parágrafo único com o seguinte teor:

“Durante o período de auto-suficiência brasileira na produção de petróleo, o regime de preços referido no *caput* não será definido com fundamento nas variações registradas no mercado internacional de petróleo.”

O art. 2º da proposição em apreço determina a entrada em vigor da lei, se aprovada, na data da sua publicação.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II. Durante o prazo regimental na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os elevados intentos do nobre Autor, Deputado Antônio Carlos Pannunzio, o Projeto de Lei nº 5.383, de 2005, não merece prosperar. Na melhor das hipóteses, a proposição é inócua. Com maior probabilidade, ela pode criar dificuldades e trazer prejuízos aos consumidores brasileiros de derivados de petróleo. Vale dizer, a toda a população. É difícil, ao mesmo tempo, avaliar quem seriam os beneficiários da proposição.

Afirma-se que a proposição é inócua – na melhor das hipóteses – porque ela acrescenta, ao art. 69 da Lei nº 9.478, parágrafo que diz:

“Durante o período de auto-suficiência brasileira na produção de petróleo, o regime de preços referido no *caput* não será definido com fundamento nas variações registradas no mercado internacional de petróleo.”

A proposição não diz com fundamento em quê serão definidos os preços, nem estabelece qualquer critério de efetiva exclusão dos preços internacionais do processo de determinação dos preços internos. Se tal desconexão entre os mercados doméstico e externo é considerada necessária, então melhor seria a proposição definir critérios alternativos, claros e objetivos, e dos quais estivesse excluída a variação dos preços internacionais do petróleo. Algo no sentido de “os preços internos serão definidos exclusivamente com base no custo de produção interno, mais uma taxa de lucro aceitável”. Ainda assim, porém, devido à existência de grande assimetria de informação – afinal, quem sabe realmente quanto custa produzir um barril de petróleo na plataforma submarina brasileira? – seria difícil para a autoridade – qual? – assegurar-se de que os preços de fato refletissem a norma legal.

Outra questão relevante é discutir se tal política é conveniente ao Brasil. O petróleo, assim como a soja, o arroz, o aço e as ditas *commodities* em geral, são produtos comercializados no mercado internacional. Diferentes, portanto, do ensino básico, do atendimento médico, da força de trabalho, do saneamento e, em larga medida, da própria energia elétrica, bens e serviços cujo transporte a larga distância é inviável e, portanto, não são objeto de comércio internacional. Para estes produtos, a desvinculação entre

os preços internos e externos não traz maiores riscos à economia. Para os produtos comercializáveis, porém, uma das conseqüências de manter os preços internos dissociados dos externos é o forte incentivo, daí decorrente, ao contrabando. Se os preços internos são mais baixos, haverá uma tendência a adquirir os produtos aqui para revendê-los no exterior. Nesta hipótese, em especial no caso do petróleo, estaremos vendendo aquilo que é nosso por, digamos, dez, quando poderíamos fazê-lo por vinte! O patrimônio nacional, que se quer proteger e valorizar, seria na realidade vendido abaixo do seu real preço de mercado. Além, é claro, dos problemas de corrupção, desvio de recursos, necessidade de montagem de complexo sistema para coibir o contrabando, etc.. Ou seja, não parece política desejável nem sustentável.

Inúmeras outras razões de ordem técnica contribuem para questionar a conveniência de tal política. O petróleo, além de ser um insumo essencial ao processo produtivo, é também um produto finito e poluente. Seus preços, quando altos, contribuem para a maior racionalidade que seu consumo - inclusive sua destinação aos usos mais nobres -, para o desenvolvimento de tecnologia que o poupe e, ainda, para que seu consumo seja menos poluente. A artificial dissociação entre os preços internos e externos implicaria, portanto, no caso de os preços internos serem mantidos abaixo dos preços externos, que a atividade produtiva no Brasil seria orientada pela noção equivocada de que o petróleo "continua barato". No caso oposto, isto é, de os preços internos permanecerem mais elevados que os externos, os consumidores brasileiros do produto e seus derivados seriam inadequadamente apenados.

Outro aspecto a se considerar, ainda, é o fato de que o Brasil tem caminhado no sentido de abandonar o controle de preços. No caso dos derivados de petróleo, diz o caput do art. 69, ao qual se acrescentará o parágrafo único proposto no Projeto de Lei em comento:

"Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia." [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, 21.7.2000\) \(Vide Lei 10.453, de .13.52002\)](#)

Como se vê, o período de transição mencionado terminou em 31 de dezembro de 2001. Tal transição dizia respeito, aliás, ao processo de passagem da situação anterior na qual os preços dos derivados eram controlados pelo governo, para a condição atual, na qual há liberdade de mercado. Condicionada esta, sem dúvida, pela regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, criada pela própria Lei nº 9.478, de 1997. Desde o término do período de transição, então, a regra básica quanto aos preços dos derivados de petróleo é aquela vigente para os preços em geral: liberdade de negociação entre produtores e compradores, observadas as normas de defesa da concorrência.

A proposição em tela, ao vetar o uso das variações internacionais dos preços do petróleo como parâmetro para a definição dos preços internos dos produtos derivados desta *commodity*, teria ainda a implicação de abrir o questionamento sobre se o atual regime de preços seria mantido. Na hipótese da sua alteração, haveria que se definir como ficariam os contratos celebrados com inúmeras empresas que pesquisam e exploram petróleo no território brasileiro. A própria discussão sobre tal possibilidade viria a elevar o grau de risco de tais contratos, possivelmente inviabilizando a continuidade desta política.

Por outro lado, se é este o objetivo – alterar em profundidade a política brasileira no setor – então as diretrizes legislativas que estruturarão a nova política carecem de estudos mais aprofundados e, inevitavelmente, resultarão em proposição de complexidade muito maior.

Portanto, pelas razões expostas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.838, DE 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ILDEU ARAÚJO
Relator